

4030082v7

08184.001197/2020-57



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**OFÍCIO - Nº 4030082/2020 - DPU/GTLGBTI DPGU**

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Excelentíssimos/as Secretários/as de Saúde**Aos Diretores/as de Hospitais, de estabelecimentos médicos, ambulatoriais, médicos/as e enfermeiros/as****Assunto: Dificuldade de acesso de homens transgêneros a consultas ginecológicas. Acesso a especialidades médicas por pessoas travestis, transgêneras e intersexos.****Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08184.001197/2020-57 e PAJ 2020/020-17626**

Senhoras e Senhores,

A Defensoria Pública da União, com base no art. 44, inciso X da LC 80/94, vem por meio deste, vem por meio deste trazer à atenção o direito ao acesso, **das pessoas travestis, transgêneras e intersexos, a todos os procedimentos e especialidades médicas do sistema público de saúde.**

Como é de conhecimento geral, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 na qual consagrou que *“o direito à igualdade sem discriminação abrange a identidade ou expressão de gênero”*. Assim, conforme entendimento da Corte, as pessoas travestis e transgêneras, que assim desejarem, podem por autoidentificação alterar o prenome e a classificação de gênero no registro civil, inclusive por via administrativa, independentemente de qualquer outra condição.

Nos dizeres da Ministra Rosa Weber em seu voto, o Estado tem o dever de tutela da igualdade, isto é, deve *“assegurar a máxima igualdade entre as pessoas e o exercício da liberdade de manifestação, de forma a permitir um tratamento entre os indivíduos com igual respeito e consideração”*, sendo a igualdade um *“vetor interpretativo de resoluções dos problemas jurídicos”*.

Logo, evidente que deve-se adequar as normativas internas e os sistemas de dados do SUSs ao entendimento adotado pelo STF.

Disso decorre o direito a acesso de pessoas transgêneras, travestis e intersexos ao acesso a serviços médicos, incluindo marcar consultas e realizar procedimentos médicos, independentemente de seu gênero, afastando-se limitações ao acesso ao exercício de direito à saúde por conta de uma incongruência do SUSs, à luz da perspectiva juridicamente já consolidada do “sexo”/gênero como independente do genital. Por exemplo, o direito de homens transgêneros de acessar os serviços de ginecologia, uma vez que possuam órgãos reprodutivos femininos.

Logo, indubitável que a negativa dos referidos procedimentos mostra-se deveras equivocada, não podendo subsistir e permitir a privação de direitos e garantias fundamentais conquistados por essas pessoas em detrimento de meras burocracias.

A Defensoria Pública da União disponibiliza o e-mail lgbti@dpu.def.br para quaisquer dúvidas e novos esclarecimentos que se façam necessários. Caso haja negativa ao/à solicitante, pugna sejam encaminhadas as razões por escrito.

Respeitosamente,

Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira
Defensora Pública Federal
Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo
Coordenadora do GT Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI

Atanasio Darcy Lucero Junior
Defensor Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Coordenador(a)**, em 26/10/2020, às 08:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 07/11/2020, às 11:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4030082** e o código CRC **CB1B7AE2**.